



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

TRIBUNAL PLENO - TJ/AM

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2012.001334-1 -
MANAUS
IMPETRANTES: INDRA CELANI LEAL E OUTROS
ADVOGADO (A): ALDA EDNA LIMA FERRAZ
IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO
DO AMAZONAS
PLANTONISTA: DESEMBARGADOR DOMINGOS JORGE
CHALUB PEREIRA
DECISÃO MONOCRÁTICA N. 216/2012

DECISÃO

Mandado de Segurança interposto por Indra Celani Leal, Laura Câmara, Herbert Ferreira Lopes, Caio César da Rocha Medeiros Nunes e Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, contra ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Amazonas, que determinou a cessação dos efeitos da portaria que os nomeou para ocupar cargo de provimento efetivo no âmbito da administração estadual, alegando que o ato administrativo impugnado está em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio.

Recebi o feito no exercício do Plantão Judicial de Segundo. Grau, passando a analisar a liminar suscitada em virtude da constatação da urgência que libera minha competência para atuar como Desembargador Plantonista.

É o breve relatório.

1

Mandado de Segurança N. 2012.001334-1
Impetrante : Indra Celani Leal
Impetrado : Exmo. Sr. Governador do Estado do Amazonas
Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA



Sabe-se que as decisões de natureza cautelar têm como escopo e fundamento a necessidade de preservação da prestação da tutela jurisdicional, assegurando o *status quo* para que, ao final da lide, a decisão seja eficaz.

Assim, não se esgota, em sede de cautelar, a matéria de direito, havendo somente uma cognição superficial a respeito do direito da parte a ser preservado, qual seja o *fumus boni iuris*.

Sobre o tema, assim leciona Elpidio Donizetti:

"O requisito do fumus boni iuris, ou seja, da fumaça do bom direito, relaciona-se com a probabilidade da existência do direito afirmado pelo requerente da medida¹".

Demais disso, mister a presença de outro requisito, qual seja o do perigo na demora na prestação jurisdicional, consubstanciado na eventual ineficácia do provimento jurisdicional presta somente no final da lide, em virtude da alteração da situação atual.

Diz Cássio Scarpinella Bueno:

"O 'receio da lesão' é explicativo suficiente da

¹ Curso Didático de Direito Processual Civil, 8ª ed., p. 774



outra expressão latina geralmente associada ao tema das 'tutelas de urgência, o periculum in mora, o perigo na demora da prestação jurisdicional, a compreensão de que, em alguns casos, impõe-se a pronta atuação do Estado-juiz para evitar que o tempo inerente à prestação da tutela jurisdicional seja obstáculo à fruição plena do direito que se afirma na iminência de ser lesionado²'

No caso presente, alegam os impetrantes que o ato administrativo que determinou a cessação dos efeitos de sua nomeação tem como fundamento motivo inexistente, devendo, portanto, ter seus efeitos suspensos até o julgamento final deste *writ*.

Primeiramente, entendo cabível a análise da possibilidade de edição de ato administrativo que determina o desligamento de servidores públicos devidamente nomeados sem que lhes seja disponibilizado o contraditório e a ampla defesa, em processo administrativo próprio. Ato este com verdadeiro caráter exoneratório, quiçá de demissão, pois resulta em punição extrema a servidores devidamente nomeados.

E a resposta, considerando o sistema constitucional vigente há de ser negativa, pois, salvo melhor juízo, a partir das provas carreadas aos autos e em cognição sumária do feito, constato que o ato administrativo

² Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 4, p. 210



que nomeou os autores para os cargos públicos em questão se mostra juridicamente perfeito, devendo o Estado, neste caso específico, instaurar procedimento administrativo a fim de disponibilizar aos impetrantes o direito de ampla defesa e de contraditório.

Ressalte-se que aqui não se entra no mérito da exoneração dos servidores, mas sim de indispensabilidade da obediência aos princípios constitucionais norteadores do direito processual, inclusive no âmbito do direito administrativo. Trata-se, em primeira análise, de obediência ao devido processo legal.

Sobre o tema, assim leciona Antônio Carlos Alencar Carvalho:

"O servidor público goza da segurança de que não poderá ser sumariamente punido, nem ficar privado da oportunidade de se defender e de influenciar a decisão final a ser proferida a seu respeito pela Administração Pública, na sede de processos punitivos, de maneira que o funcionário acusado de irregularidades e desvio de conduta funcional não será surpreendido pela súbita perda do cargo público, nem da imposição de pena de suspensão, advertência, cassação de



aposentadoria ou disponibilidade ou multa, senão após concluída uma relação processual instaurada e processada pela autoridade ou pelos órgãos imparciais competentes, precedida de um rito previamente definido, com prazos e formalidades quanto a intimações/citações/notificações/decisões/recursos reguladas em lei³"

O tema há de ser visto com parcimônia. É indiscutível a pressão da opinião pública a respeito do tema, sendo que a matéria já foi objeto de diversas reportagens em jornais de circulação local e em alguns noticiários de alcance nacional.

Isso, no entanto, não é e nem pode ser suficiente para afastar a legalidade que deve permear todas as relações administrativas em um Estado Democrático de Direito, cabendo ao Judiciário a nem sempre fácil tarefa de estabelecer limites à atuação administrativa, quando esta desrespeitar as regras insculpidas em lei.

É o que ocorre no caso presente. O fato de haver clamor popular pela exoneração dos impetrantes da administração pública não autoriza o desrespeito aos princípios constitucionais acima descritos, devendo a

³ Manual de Processo Administrativo e Sindicância, p. 218



Administração proceder, para a apuração de eventual ilegalidade no ato de nomeação dos impetrantes, com o devido processo legal, disponibilizando-os a possibilidade de manifestação em todos os atos processuais. É o que determina a Constituição Federal.

Também não se fale que a simples perda da eficácia da medida judicial que determinou a nomeação dos impetrantes, amparando seu direito de nomeação, seria suficiente para autorizar a Administração a expedir ato administrativo exoneratório sem que fosse disponibilizado aos interessados o direito de contraditório e ampla defesa, por meio do devido processo legal.

Demais, a instituição de comissão especial, incumbida de apurar denúncias veiculadas na imprensa, sem que esta fosse dotada de poderes específicos de exoneração de servidores, não se mostra suficiente para satisfazer a obediência ao princípio do devido processo legal, pois havendo possibilidade de desligamento de servidores do serviço público, mister a referência expressa na portaria que criou a comissão ou a remessa dos autos à comissão disciplinar permanente competente para o julgamento dos processos administrativos.

A simples manifestação dos impetrantes em procedimento especial conduzido pela comissão instituída pelo Decreto n. 32.344, de 7 de maio de 2012, não possui



caráter de defesa, uma vez que os autores não sabiam que esta comissão poderia opinar pelo seu desligamento do serviço público, já que não fora dotada especificamente de tais poderes pelo ato administrativo que a criou.

E não é em outro sentido a lição de Antônio Carlos Alencar Carvalho:

"Com efeito, urge que o processo administrativo disciplinar seja deflagrado por ato expedido pela autoridade com competência para a matéria, sob o pressuposto de dispor de ascendência funcional sobre a pessoa dos servidores acusados; deve haver sido formada a convicção de que existem elementos de fato, provas e indícios, que apontem para a efetiva consumação de uma falta disciplinar por parte do funcionário, em comportamento bem claro quanto à incursão em conduta punida nos termos do estatuto que disciplina o funcionalismo; ao mesmo tempo, em respeito à garantia de ampla defesa, impende formalizar, desde o início, de forma incontestada e cristalina, qual o teor da acusação irrogada ao agente público processado, o qual não pode ser obrigado a adivinhar o porquê da abertura do inquérito

7



*punitivo, mas, sim, ter a oportunidade de, ciente da censura lançada, poder manejar os meios de prova e as explicações e razões defensórias que considere hábeis para refutar a procedência das increpações*⁴.

Também é de relevo o fato de um dos integrantes de tal comissão não pertencer aos quadros do serviço público estadual, fato que, salvo melhor juízo, impossibilita a adoção de medidas punitivas, considerando o sistema processual administrativo vigente.

Assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. - É nulo o processo administrativo disciplinar cuja comissão processante é composta por servidor não estável. - Precedentes - Recurso provido⁵.

Assim, constato presentes os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pretendida,

⁴ Op.Cit., p. 435/436

⁵ STJ – 5ª Turma, ROMS 199800915737, proc. n.10392, rel. Min. Felix Fischer, DJ DATA:18/10/1999 PG:00248



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Desembargador DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA

tanto a fumaça do bom direito, conforme as razões acima expendidas, quanto o perigo na demora, consubstanciado no fato de que a manutenção do ato administrativo impugnado vai resultar em danos graves aos impetrantes, notadamente de natureza pecuniária, tendo em vista a suspensão da percepção de seus vencimentos.

Ante o exposto, **concedo a liminar pretendida, suspendendo os efeitos do Decreto de 4 de junho de 2012, que cessou os efeitos da portaria de nomeação dos impetrantes**, nos termos acima expostos.

A seguir, remetam-se os autos à E. Desembargadora sorteada para relatar o feito, para que decida como de direito.

À Secretaria para providências.

Manaus, 10 de junho de 2012

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**
Plantonista